



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIAS:	PE 021.2022-SRP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFÓRMATICA DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADE E REABILITAÇÃO - CER NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA N° 12045.640000/1190-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (COTA RESERVADA E EXCLUSIVO PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.
PROCESSO N:	2022307003
IMPUGNANTES:	E. TRIPODE INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI E ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pelas empresas **E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, em face de supostas ilegalidades no que diz respeito a apresentação de itens antagônicos e autônomos entre si.

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e item 22.2 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital no prazo de até 2 (dois) dias úteis que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação. Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

Ademais, considerando que as Impugnantes são empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

A empresa E-Tripode alega, em síntese, que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis com linhas de produção diferentes, infringindo, dessa forma, o Princípio da Ampla Concorrência e, por conseguinte, o Princípio da Economicidade.

Requeru, por fim, a reformulação do edital e a suspensão do referido Pregão, de forma a adequar e a desmembrar os lotes 01, com a consequente republicação do instrumento retificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME

A Impugnante ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME alegou que considerar os itens um lote composto por itens autônomos, sem o desmembramento restringe a competitividade entre os licitantes, em clara violação ao art. 3º, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

Em face disso, pleiteou o provimento da Impugnação para que seja retificado o edital, para efeito de desmembramento de todos os itens nos lotes passando o julgamento a ser por item de forma a garantir o caráter competitivo do certame.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Conforme exposto brevemente, as Impugnantes aduzem que a divisão dos lotes do presente edital estão em desconformidade com as previsões normativas e princípios os quais a Administração está adstrita, haja vista que os itens que possuem naturezas distintas estão agrupados em um mesmo lote.

Sabe-se que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, a realização de licitação por lotes ou itens, que está prevista nos arts. 15, inciso IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, de modo a majorar a competitividade do certame, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União define o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SÚMULA Nº 247, TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

À vista disso, a Administração Pública deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, visto que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Nesse interim, confira-se o entendimento do TCU sobre a matéria:

Enunciado: É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(Acórdão 5301/2013. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da sessão: 03/09/2013)

Enunciado: A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação.

(Acórdão 964/2013. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da sessão: 17/04/2013)

K



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Enunciado: É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

(Acórdão 861/2013. Relatora: Ministra Ana Arraes. Data da sessão: 10/04/2013)

Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.*" Nesta toada, é vedado ao Órgão licitante impor requisitos arbitrários e ilegais, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

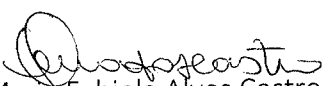
Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

Por todo exposto, resta posta que o agrupamento definido no edital configura-se restritivo à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser retificado para a separação por itens, possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as impugnações das empresas E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, determinando a retificação do edital no que consiste ao agrupamento de itens de natureza distintas entre si, para que sejam reformulados os lotes.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de maio de 2022


Maria Fabiolá Alves Castro
Pregoeira

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.